



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029124-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO VISANDO A QUE SE DETERMINA QUE A CONCESSIONÁRIA RÉ NÃO SUSPENDA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO DENEGATÓRIA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Autor recorre contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência para impedir corte de fornecimento de energia elétrica. Alega cobrança indevida de fatura no valor de R\$ 235.554,76, discrepante do consumo habitual de R\$ 7.000,00 mensais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de tutela de urgência para obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica por cobrança de débito pretérito.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se verossimilhança nas alegações do agravante, considerando a discrepância entre o valor cobrado e o consumo habitual. 4. Periculum in mora decorrente da essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento:

1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.
2. A discrepância entre a fatura atual e o padrão de consumo habitual é elemento hábil a, no caso concreto, comprovar a verossimilhança das alegações da parte recorrente.
3. O serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

VOTO nº 32781

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA* contra a r. decisão a fls. 29/30 da origem, que, em ação declaratória e indenizatória movida contra *ELEKTRO REDES S/A*, indeferiu o pleito de tutela de urgência consubstanciada na ordem de abstenção do corte do fornecimento de

energia elétrica.

Irresignado, recorre o autor aduzindo, em síntese, que: **(A)** "o agravante recebeu uma Fatura de Energia Elétrica, com data de vencimento para 13 de janeiro de 2025, no valor de R\$ 235.554,76 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)"; **(B)** "o agravante ao ter informações sobre este valor que a agravada estava lhe cobrando, procurou a filial da requerida instalada na Comarca de Guarujá, e expôs que deveria estar havendo um equívoco no valor cobrado da Fatura, pois este não deve este valor para a requerida, nem muito menos consumiu tudo isto de energia"; **(C)** "É oportuno frisar, que o consumo de energia elétrica mensal do agravante é em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme constas em faturas de consumo de energia elétrica em anexo"; e **(D)** "o agravante vem pagando regularmente as suas contas de consumo de energia elétrica, como faz prova anexa, só questionando a fatura referente ao fatura o valor R\$ 235.554,76 (duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com data de vencimento para 13 de janeiro de 2025".

Distribuído o recurso, este relator concedeu a antecipação da tutela recursal.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, considerando que a r. decisão recorrida foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da agravada.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de concessão de tutela de urgência visando a obstar que a concessionária ré suspenda o fornecimento de energia elétrica.

Pois bem.

Como se sabe, o cabimento ou não da antecipação da tutela deve ser apreciado à luz dos preceitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, no momento, só se apreciam os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória, bem sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha, no tempo necessário, para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Em sede de cognição sumária, tendo em vista a argumentação do agravante, no sentido de que seus débitos com a

concessionária de energia elétrica se encontram em dia e de que a fatura impugnada destoa do padrão de consumo, verifica-se a existência de verossimilhança e de perigo de dano caso haja o corte do fornecimento.

Compulsando as faturas colacionadas pelo ora agravante, constata-se que o débito impugnado, no valor de R\$ 235.554,76, com vencimento em 13/1/2025, indica, estranhamente, que se refere à conta do mês de maio de 2023 (fls. 17/18 da origem).

Nesse contexto, embora não tenha o recorrente colacionado o comprovante de pagamento da fatura de maio de 2023, sua argumentação dota-se de verossimilhança, uma vez que, com base nas faturas de julho a novembro de 2024, sua média de consumo mensal é de 17.297 kWh, ao passo que a fatura impugnada indica consumação de 235.606 kWh, ou seja, uma diferença notória de 218.309 kWh.

Não bastasse isso, o boleto, ao não consignar a incidência de encargos, sugere —ao menos no atual contexto de cognição sumária —que haja algum equívoco no lançamento do consumo do agravante.

Quanto ao *periculum in mora*, este restou comprovado diante da essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Correto afirmar, por fim, que a concessão da liminar, nesta fase, é incapaz de causar dano grave ou de difícil reparação ao agravado. Ressalte-se, ademais, que não há irreversibilidade da medida, que poderá ser revista a qualquer tempo pelo magistrado *a quo* após regular contraditório, quando terá maiores elementos de convicção.

De rigor, pois, a reforma da r. decisão recorrida, **determinando-se que a agravada se abstenha de suspender a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação do serviço, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)